



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10120.000786/2005-75
Recurso nº 161.630 Voluntário
Acórdão nº 197-00.113 – 7ª Turma Especial
Sessão de 02 de fevereiro de 2009
Matéria IRPJ
Recorrente CARAMURU ALIMENTOS DE MILHO LTDA.
Recorrida 2ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2000, 2001

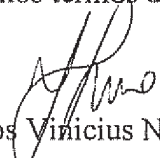
LUCRO INFLACIONÁRIO REALIZADO.

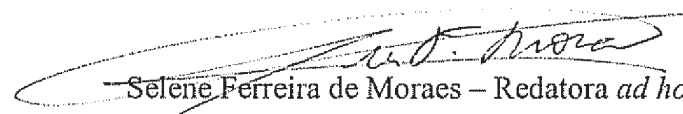
É válida a adoção das informações constantes do SAPLI para apuração de crédito tributário concernente à realização de lucro inflacionário. Não logrando o contribuinte comprovar a incorreção dos dados lançados no SAPLI, é de se considerar válido o lançamento.

LUCRO INFLACIONÁRIO. FALTA DE APLICAÇÃO DA DIFERENÇA IPC/BTNF AO SALDO EM 31.12.89. O índice que representa o diferencial entre o IPC e o BTNF deveria ser aplicado ao saldo de lucro inflacionário existente em 31.12.89. A realização do valor assim resultante era exigível a partir do ano-calendário de 1993, portanto, a falta dessa correção autoriza o fisco a exigi-la como integrante do saldo a realizar em 31.12.95.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


Marcos Vinicius Neder de Lima – Presidente


Selene Ferreira de Moraes – Redatora *ad hoc*

EDITADO EM: 03 SET 2010

Participaram do julgamento os Conselheiros: Marcos Vinicius Neder de Lima, Selene Ferreira de Moraes, Lavínia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira, Leonardo Lobo de Almeida.

Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

“Em relação à pessoa jurídica supracitada foi lavrado o auto de infração de IRPJ às fls. 26/34, referente aos anos-calendário 2000 e 2001, com redução de R\$ 269.663,35 em cada ano dos prejuízos fiscais apurados.

2.O lançamento decorreu de ausência de adição ao lucro líquido do período, na determinação do lucro real, do lucro inflacionário realizado, não sendo observado o percentual mínimo de realização de 10%aa incidente sobre o saldo a realizar remanescente em 31/12/1995.

3.Cientificado do lançamento em 14/02/2005, conforme cópia do AR à fl. 44, o sujeito passivo apresentou a impugnação às fl. 46/55, em 28/02/2005, onde alegou, em síntese, o que segue.

Do lançamento com base em planilha eletrônica Sapli - o nascimento da obrigação tributária é acontecimento que deve se amoldar ao art. 142 do CTN, bem assim ao Decreto no. 70.235/72 (PAF) e ao art. 5o. da IN SRF no. 94/97, cabendo a verificação da ocorrência do fato gerador e a identificação da matéria tributável. Conforme art. 9o do PAF, o lançamento deve se fazer acompanhar de todos os elementos de prova indispensáveis à comprovação da ocorrência inequívoca do fato gerador. No caso, nada se comprovou sobre a existência de lucro inflacionário, porquanto nenhuma prova material válida foi coligida aos autos, a não ser registros do controle interno do Fisco, que além de não espelharem a realidade, podem estar impregnados de erros. Cabe à autoridade administrativa o ônus de provar a inveracidade dos fatos, nos termos do parágrafo 2o. do art. 9o do Decreto-Lei no 1.598/77. Segundo o Conselho, o Sapli somente serve para demonstrar a falta ou insuficiência de tributos quando baseados em provas concretas. A anexação apenas de planilhas do Sapli impedem a autuada de se defender, acarretando a nulidade do presente feito nos termos do art. 59 do PAF. Para a apuração do lucro inflacionário são necessários no mínimo os seguintes requisitos: prova da existência do saldo credor da correção monetária à vista da contabilidade e a opção manifestada pela empresa que comprove o diferimento do saldo credor. Não houve prova do saldo credor e muito menos do seu diferimento. Não reconhece a existência de lucro inflacionário.”

A Delegacia de Julgamento considerou o lançamento procedente, em decisão assim ementada:

“LUCRO INFLACIONÁRIO A REALIZAR.

Consta dos autos prova suficiente da existência de saldo de lucro inflacionário não realizado em 31/12/1995, decorrente do saldo credor da correção monetária do ano 1990 referente à diferença IPC/BTNF".

Contra a decisão, interpôs a contribuinte o presente Recurso Voluntário, em que tece as seguintes considerações:

- a) Não foi comprovada a existência do lucro inflacionário, porquanto nenhuma prova material válida foi coligida aos autos do processo, a não ser registros do próprio controle interno do Fisco, que, no entender da recorrente não espelham a realidade, além da possibilidade de estarem impregnados de erros.
- b) As planilhas SAPLI, por si só, não fazem prova de nenhuma infração.
- c) Para a apuração de lucro inflacionário não realizado são necessários no mínimo, os seguintes requisitos: a prova da existência de saldo credor de correção monetária apurada à vista da contabilidade; e a opção manifestada pela empresa, à vista do LALUR e da DIPJ, que comprove o diferimento do saldo credor.
- d) O lançamento é nulo porque a recorrente não reconhece a existência de lucro inflacionário, e ante a precária, senão inexistente comprovação da irregularidade pelo atuante.

É o relatório.

Voto

Conselheira Selene Ferreira de Moraes, Relatora

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

Primeiramente cumpre observar que o SAPLI demonstra a evolução do lucro inflacionário e respectivas realizações desde o ano de 1980, com o cálculo das correções monetárias do lucro inflacionário acumulado a realizar, sendo alimentado pelos dados fornecidos pelos próprios contribuintes em suas declarações. Ou seja, consolida os dados de todas as declarações anteriormente entregues.

Corroborando esse entendimento citamos as decisões abaixo:

IRPJ — LUCRO INFLACIONÁRIO — SAPLI — O Sapli é controle do lucro inflacionário conforme informações prestadas pelo contribuinte. Assim, para contraditá-lo deve o contribuinte fazer prova. (Recurso Voluntário nº 132139, 1º CC, 8º Câmara)

*PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - SAPLI -
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - BASES
NEGATIVAS - RETIFICAÇÃO - Restando evidente a*

coincidência entre os valores constantes do Sapli e aqueles apresentados na declaração de rendimentos do contribuinte, cabe à recorrente fazer prova de que os saldos transportados apresentam equívocos.

(Recurso Voluntário nº 131244, 1º CC, 5ª Câmara).

Objetivando refutar os fundamentos expostos no lançamento, deveria a recorrente discutir a existência material do lucro inflacionário, ou seja, fazer prova contábil de que ele não existiu de fato.

No presente caso, conforme documentação acostada aos autos, apenas o fisco fundamente e comprova as razões da autuação, ao passo que a recorrente não traz a colação quaisquer documentos comprovando a inexistência material do lucro inflacionário.

Acerca da matéria em questão, qual seja, não realização de lucro inflacionário, vejamos os julgados a seguir:

*“IRPJ — LUCRO INFLACIONÁRIO REALIZADO A MENOR —
Procede a exigência originada de lucro inflacionário realizado a menor, quando o sujeito passivo não logra infirmar as constatações do Fisco constantes de demonstrativos juntados aos autos, onde resulta determinada importância não oferecida à tributação face à legislação que rege a matéria, mormente, quando as alegações apresentadas pelo contribuinte são desprovidas das comprovações necessárias. Recurso negado.
(Recurso Voluntário nº 134509, 1º CC, 8ª Câmara)*

IRPJ - LUCRO INFLACIONÁRIO NÃO REALIZADO - A não realização do percentual obrigatório de lucro inflacionário de exercícios anteriores sujeita o infrator a que a mesma seja realizada de ofício, com as sanções correspondentes. (Recurso Voluntário nº 133712, 1º CC, 6ª Câmara).

Desta forma, em total conformidade como os fatos e provas trazidos pela fiscalização, entendo que deve ser mantido o auto de infração em comento.

Afirma a recorrente que a Lei nº 8.200/1991 buscou corrigir os efeitos da Lei nº 8.088/90, contudo, não o fez de forma compulsória. Tal dispositivo legal assim dispõe:

“Art. 3º A parcela da correção monetária das demonstrações financeiras relativa ao período-base de 1990, que corresponder à diferença verificada no ano de 1990 entre a variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC e a variação do BTN Fiscal, terá o seguinte tratamento fiscal:

I - poderá ser deduzida na determinação do lucro real, em quatro períodos-base, a partir de 1993, à razão de vinte e cinco por cento ao ano, quando se tratar de saldo devedor;

II - será computada na determinação do lucro real, a partir do período-base de 1993, de acordo com o critério utilizado para a determinação do lucro inflacionário realizado, quando se tratar de saldo credor.

A propósito, entendo que, neste ponto, não assiste razão à recorrente.

Na verdade, a opção existia, mas apenas para a correção monetária especial do ativo imobilizado.

Neste sentido, não há qualquer discussão jurisprudencial:

Número do Recurso: 135722

Câmara: SÉTIMA CÂMARA

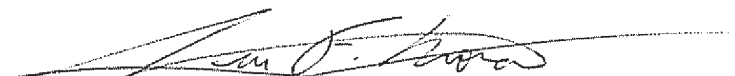
Data da Sessão: 23/02/2005

Relator: Luiz Martins Valero

Decisão: Acórdão 107-07934

Ementa: (...) IRPJ - LUCRO INFLACIONÁRIO - FALTA DE APLICAÇÃO DA DIFERENÇA IPC/BTNF AO SALDO EM 31.12.89 - DECADÊNCIA - O índice que representa o diferencial entre o IPC e o BTNF deveria ser aplicado ao saldo de lucro inflacionário existente em 31.12.89. A realização do valor assim resultante era exigível a partir do ano-calendário de 1993, portanto, a falta dessa correção autoriza o fisco a exigí-la como integrante do saldo a realizar em 31.12.95.

Ante todo o exposto, nego provimento ao recurso.


Selene Ferreira de Moraes